



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU-SP
Rua 13 de Maio, 10-93, Bauru/SP - CEP 17015-270 - PABX: (14) 3234-6351 – e-mail: prm_bauru@prsp.mpf.gov.br

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal da ___ª Vara em Bauru – 8ª Subseção
Judiciária do Estado de São Paulo

Inquérito Civil Público nº 04/99 - PRM/BRU SOTC
P.A. nº 08123.08.0077/99-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do Procurador da República *in fine* assinado, no ofício de uma de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 37, § 4º e 129, inciso II, da Constituição da República c/c o art. 6º, inciso XIV, alínea “f”, da Lei Complementar nº. 75/93, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL CONTRA ATOS DE
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em face de:

AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR, brasileiro, casado, cirurgião-dentista e empresário, nascido aos 03.08.1957, natural de Bauru/SP, filho de Aguinaldo Campos e de Elza Firetti Campos, portador do RG nº 7.816.055-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 015.088.338-26, residente na Rua Araújo Leite, nº 23-32, apto 23, Edifício Sidon, Vila Santa Teresa, e com endereço comercial na Rua Laureano Garcia, nº 1-275, Distrito Industrial II, em Bauru/SP;

LIANE CASSOL ARGENTA ARAGONES, brasileira, casada, cirurgiã-dentista e empresária, nascida aos 22.02.1963, filha de Lourdes Cassol Argenta, portadora do RG nº 1.012.166.888-SSP/RS, inscrita no CPF/MF sob o nº 522.591.610-49, residente na Rua Alípio dos Santos, nº 11-34, apto

94, Jardim Panorama, ou na Rua Paes Leme, nº 7-39, Vila das Flores, em Bauru/SP;

AGUEDO ARAGONES, brasileiro, casado, cirurgião-dentista e empresário, nascido aos 28.08.1960, natural de Juí/RS, filho de Augusta Esmério Aragones, portador do RG nº 700.284.094-5-SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 342.178.780-87, residente na Rua Professor José João Cabral, nº 127, apto 901, em Florianópolis/SC ou na Rua Alípio dos Santos, nº 11-34, apto 94, Jardim Panorama, em Bauru/SP;

EULOIR PASSANEZI, brasileiro, casado, cirurgião-dentista e empresário, nascido aos 22.05.1942, filho de Zulmira Moreno Passanezi, portador do RG nº 3.181.056-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 023.824.588-87, residente na Rua Saint Martin, nº 22-23, Altos da Cidade, ou na Rua Nicolau Assis, nº 5-10, Jardim Panorama, em Bauru/SP;

LUIZ FERNANDO PEGORARO, brasileiro, casado, cirurgião-dentista e professor universitário, nascido aos 02.05.1950, natural de Jacuba/SP, filho de Ciro Pegoraro e de Maria Eunice Pegoraro, portador do RG nº 4.686.955/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 708.991.698-72, residente na Rua Manoel Pereira Rola, nº 9-30, Vila Universitária, em Bauru/SP;

e

ANA LÚCIA ZUIN ALEGRIA, brasileira, nascida aos 27.10.1965, filha de Iria Josefina de Melo Zuin, portadora do RG nº 14.537.954-1/SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 119.177.128-90, residente na Rua Carlos Seara, nº 330, Vila Operária, em Itajaí/SC;

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir apresentados:

INTRODUÇÃO

Foi instaurado na Procuradoria da República em Bauru o inquérito civil público em epígrafe, em razão do comparecimento do senhor AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR, aos 26.05.1999 (fls. 03/04), relatando indícios de irregularidades no tocante a desvio na aplicação de verbas públicas recebidas do Sistema Único de Saúde (SUS) – Ministério da Saúde, no âmbito da Faculdade de Odontologia de Bauru/SP (FOB) da Universidade de São Paulo (USP), referente a pagamento de procedimentos de implantes odontológicos, notadamente no período de janeiro/1995 a janeiro/1999.

Após algumas diligências e, tendo em vista o resultado de sindicância realizada no âmbito da Faculdade de Odontologia de Bauru/SP

(FOB) da Universidade de São Paulo (USP), este Órgão Ministerial proferiu despacho saneador, vazado às fls. 216/217, nos seguintes termos:

1) *Junte-se aos autos o ofício GD/22699/FOB – 20/12/1999, do Diretor da Faculdade de Odontologia de Bauru – USP, que encaminha cópia dos nove volumes do Processo de Sindicância instaurado através da Portaria GD nº 08/99, de 14/07/1999, do mesmo Diretor, Dr. Aymar Pavarini.*

2) *Apense-se a estes autos de ICP apenas o último volume, de número 9 – Relatório Final, do Processo de Sindicância – nº 99.1.27094.1.4, encaminhado através do ofício mencionado no item anterior, acautelando-se os demais volumes no Setor Administrativo desta Procuradoria, inclusive com indicação nas caixas de que tratam-se de documentos vinculados a este Inquérito Civil Público.*

3) *Junte-se aos autos deste ICP as cópias das declarações prestadas por Álvaro Pozzetti de Oliveira e Juliana D'Oliveira Moreira Cunha, Carmem Lygia Antunes Boro, Ana Lúcia Zuin Alegria e Prof. Agnaldo Campos Júnior (fls. 888, 907/908, 913, 2354/2358 e 2466/2467, dos autos do Processo de Sindicância supracitado – Volumes 4 e 9).*

4) *Observe outrossim que nos itens 5, 6 e 10 de fls. 2577 a 2583, bem como itens 21, 22, 23, 25, 30, 31, 33, 34, 35, 37, 38 e 39 de fls. 2589 a 2594 dos autos do Processo de Sindicância interna da USP supracitado (Relatório Final – Volume 9 – nº 99.1.27094.1.4), restaram registradas circunstâncias e considerações que, em resumo, revelam indícios de:*

- *remuneração dúplica (S.U.S. cumulada com pagamento efetuado pelos pacientes) de procedimentos de implantes odontológicos osteointegrados à USP-FOB-NAPIO;*
- *desvio de recursos recebidos através do convênio Fundação Banco do Brasil/USP-FOB – documentos de fls. 1507/1512 dos autos do Processo de Sindicância;*
- *desvio de recursos recebidos da FINEP – Financiadora de Estudos e Projetos, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, documentos de fls. 1517/1519, 1549/1552 dos autos do Processo de Sindicância;*
- *desvio de recursos recebidos através do Convênio nº 2977/98 do Ministério da Saúde – documentos de fls. 1532/1548, 1553/1556, 1557/1568 dos autos do Processo de Sindicância.*

5) *Oficie-se ao Ministério Público Estadual – Promotoria de Justiça Criminal em Bauru, encaminhando-se cópias desta manifestação e dos documentos de fls. 06 a 18 destes autos de ICP, das declarações citadas no item 3 supra, instrumento de Convênio de fls 204/215 deste ICP e dos documentos mencionados na alíneas “b” do item 4, além do Relatório Final e documentos subsequentes encartados às fls. 2574/2647 dos autos do Processo de Sindicância interna da USP supracitado (nº 99.1.27094.1.4. – volume 9), para as providências que entender pertinentes quanto aos indícios de crimes de:*

- a) *extorsão, estelionato ou concussão (artigos 158, 171 e 316, C.P.), em face dos pacientes do SUS atendidos junto ao NÁPIO/FOB/USP (implantes odontológicos);*
- b) *apropriação indébita ou estelionato ou peculato (artigos 168, 171 ou 312 do Código Penal), de verbas advindas da Fundação Banco do Brasil, pessoa jurídica de direito privado para as providências criminais que entender pertinentes.*

OBS: Remeta-se junto com tal expediente cópias dos precedentes jurisprudenciais do S.T.F. (HC 77.717/RS) e do S.T.J. (RHC nº 8174/RS, RHC 8146/RS, CC 21831/SP, CC 16273/SC, CC 18740/MG e RHC 7760/RS), acerca da competência da Justiça Estadual

6) *Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP encaminhando-se cópias desta manifestação, dos documentos mencionados nas alíneas “c” e “d” do item 4, além do Relatório Final e documentos subsequentes encartados às fls. 2574/2647 dos autos do Processo de Sindicância interna da USP supracitado (nº 99.1.27094.1.4. – volume 9), requisitando-se a instauração de Inquéritos Policiais para apurar autoria e materialidade do crime de peculato (artigo 312 Código Penal), face aos indícios de desvio de recursos federais pela USP-FOB-NAPIO, advindos do Ministério da Saúde (Convênio nº 2977/98) e da FINEP – Financiadora de Estudos e Projetos, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia.*

7) Oficie-se ao Ministério da Saúde – Departamento de Auditoria, Controle e Avaliação, em Brasília (Diretora: Maria Aparecida Orsini Carvalho Fernandes), encaminhando-se cópia desta manifestação e dos documentos e expediente mencionado nos itens anteriores, exceto os da alínea “c” do item 4 (FINEP), para as providências de auditoria pertinentes visando apurar tais fatos, além de (re)avaliar a prestação de contas/aplicação dos recursos do aludido do Convênio nº 2977/98 e dos repasses S.U.S. à USP-FOB Processo 223-02351-93/Portaria GS/SAS/MS/nº 084 de 17/05/1994.

8) Oficie-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru encaminhando-lhe cópias desta manifestação e dos documentos de fls. 2354/2358, 2466/2467, 2520/2537 e 2574/2647 dos autos do Processo de Sindicância interna da USP (Volumes 8 e 9), para as providências fiscalizatórias competentes, face aos indícios de sonegação fiscal pelos administradores da FUNBEO/NAPIO/USP (suspeitas de manipulação de verbas relativas a cursos de pós-graduação lato sensu, sem emissão de recibos e comercialização de membranas em contas correntes do BANESPA e Banco do Brasil (fls. 2620/2621), além de transações comerciais fictícias ou fraudulentas, com recursos públicos, advindos de convênios).

O inquérito policial instaurado por força da requisição mencionada no item 6 da determinação supra, que recebeu o nº 0124/2000, tramitou por seis anos, sem que a autoridade policial obtivesse êxito em concluí-lo, motivo pelo qual o Ministério Público Federal ofertou denúncia com base nos elementos existentes naqueles autos (docs. cópias às fls. 720/748 e 760/763 do ICP em epígrafe), em face dos réus aqui arrolados, por crimes de falsidade ideológica, uso de documentos falsos e peculato. A denúncia foi recebida, iniciando-se assim a ação penal, Autos nº 2000.61.08.002648-6, que tem curso perante o r. Juízo da 1ª Vara Federal Bauru/SP, face a fraudes e desvios de recursos federais oriundos do Ministério da Saúde e da FINEP – Financiadora de Estudos e Projetos (empresa pública federal vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia), outrora liberados em favor da FUNBEO – Fundação Bauruense de Estudos Odontológicos e do NAPIO – Núcleo de Apoio à Pesquisa de Implantes Odontológicos da USP/FOB - Faculdade de Odontologia de Bauru/SP.

NAPIO E FUNBEO: DO ACORDO DE TRABALHO ENTRE O NÚCLEO DE PESQUISAS E A FUNDAÇÃO

Consoante o Estatuto da Universidade de São Paulo, os objetivos da universidade seriam cumpridos por meio de suas Unidades e de seus órgãos de integração e órgãos complementares (art. 4º). Dentre os órgãos de integração, voltados para o estudo intersetorial, estavam os núcleos de apoio, os quais desenvolveriam programas de interesse geral, bem como os programas propostos pelos docentes de Unidades e Departamentos relacionados com os seus objetivos (art. 6º). Assim como os demais órgãos de integração, os núcleos de apoio haveriam de possuir um Conselho Deliberativo e seu próprio Regimento Interno.

A avaliação desses núcleos caberia à Pró-Reitoria com as quais estivessem relacionados, sendo os relatórios de atividades posteriormente enviados ao Reitor para apreciação final do Conselho Universitário (art. 7º).

O Regimento Geral da Universidade frisava os núcleos de apoio como sendo órgãos temporários, de integração universitária, criados pelo Reitor mediante a proposta do Pró-Reitor aprovada pelo Conselho Central e pela Comissão de Orçamento e Patrimônio (arts. 53 a 61).

Em complemento, a Resolução USP nº 3.657/90 (DOU 22.02.90) estabelecia diretrizes para o funcionamento, especificamente, dos núcleos de apoio às pesquisas (NAP's), determinando que:

CAPÍTULO I

DOS NÚCLEOS DE APOIO À PESQUISA E SEUS OBJETIVOS

Artigo 1º - Núcleos de Apoio à Pesquisa são órgãos de integração da Universidade de São Paulo, instituídos com o objetivo de reunir especialistas de um ou mais Unidades e órgãos em torno de programas de pesquisa de caráter interdisciplinar e/ou de apoio instrumental à pesquisa

§ 1º - Os Núcleos de Apoio à Pesquisa terão sua existência limitada ao cumprimento dos programas de atividades propostas.

(...)

§ 3º - Os Núcleos de Apoio à Pesquisa terão o seu funcionamento subordinado ao cumprimento dos seus programas de atividades, em perfeita harmonia com o funcionamento dos outros órgãos responsáveis pela pesquisa acadêmica.

(...)

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DOS NÚCLEOS DE APOIO À PESQUISA (NAPs)

Artigo 12 - São órgãos de administração dos Núcleos de Apoio à Pesquisa:

I - Conselho Deliberativo;

II - Coordenadoria Científica.

Artigo 13 - O Conselho Deliberativo será constituído pelo Coordenador Científico e por quatro a dez docentes/pesquisadores da USP, de reconhecida competência científica.

§ 1º - A forma de provimento dos cargos de Coordenador Científico e de Membros dos Conselhos Deliberativos deverá ser já definido no ante-projeto de Regimento do Núcleo de Apoio à Pesquisa.

§ 2º - O mandato dos membros referidos no *caput* deste artigo será de, no máximo, 2 anos, permitidas reconduções conforme dispuser o Regimento do Núcleo de Apoio à Pesquisa.

Artigo 14 – O Conselho Deliberativo poderá assessorar-se de consultores científicos ou técnicos estranhos a seu quadro, conforme dispuser o Regimento do Núcleo de Apoio à Pesquisa.

Artigo 15 - Cabe ao Conselho Deliberativo:

I - supervisionar o cumprimento do programa do Núcleo de Apoio à Pesquisa;

II - gerir administrativa e financeiramente o Núcleo de Apoio à Pesquisa, responsabilizando-se inclusive pela prestação de contas nos relatórios requeridos pela Pró-Reitoria de Pesquisa;

III - decidir sobre a incorporação de novos projetos e alterações programáticas;

IV - decidir sobre a incorporação ou desligamento de participantes dos Núcleos de Apoio à Pesquisa, conforme dispuser seu Regimento;

V - responder perante a RUSP pelo desempenho de seus funcionários;

VI - decidir sobre a atribuição das bolsas previstas no artigo 10;

VII - encaminhar ao Pró-Reitor de Pesquisa, bianualmente ou sempre que solicitado, relatórios de avaliação científica e administrativa; dos mesmos serão destinadas cópias às congregações das Unidades envolvidas.

Artigo 16 - São atribuições do Coordenador Científico:

I - implementar as decisões do Conselho Deliberativo no que diz respeito ao desenvolvimento do programa científico e/ou de apoio instrumental do Núcleo de Apoio à Pesquisa;

II - representar o Núcleo de Apoio à Pesquisa perante os órgãos superiores;

III - responsabilizar-se pelos relatórios científicos do Núcleo de Apoio à Pesquisa encaminhando-os à Pró-Reitoria de Pesquisa, quando determinado.

CAPÍTULO III

DA RENOVAÇÃO E DESATIVAÇÃO DOS NÚCLEOS DE APOIO À PESQUISA (NAP's)

Artigo 17 - Os Núcleos de Apoio à Pesquisa terão seu funcionamento prorrogado em função de desempenho satisfatório, avaliado por relatórios científicos cuja periodicidade será fixada pela Pró-Reitoria de Pesquisa.

Artigo 18 - Os Núcleos de Apoio à Pesquisa poderão ter suas atividades encerradas por ato do Reitor, fundamentado nas seguintes circunstâncias:

I - conclusão de seu programa de trabalho;

II - solicitação do próprio Núcleo de Apoio à Pesquisa encaminhada à Pró-Reitoria de Pesquisa, conforme dispuser seu Regimento;

III - decisão do Conselho Universitário, subsidiado pela Pró-Reitoria de Pesquisa, em função de desempenho insatisfatório do Núcleo de Apoio à Pesquisa.

Artigo 19 - Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pela Pró-Reitoria de Pesquisa.

CAPÍTULO IV

DA INSTALAÇÃO DOS NÚCLEOS DE APOIO À PESQUISA (NAPs)

Artigo 20 – Para o encaminhamento de propostas de criação de Núcleos de Apoio à Pesquisa, conforme disposto no artigo 3º, grupos de docentes ou representantes de Unidades e órgãos se organizarão em Comissões Provisórias, que terão Coordenadores.

§ 1º - A Comissão Provisória de cada Núcleo de Apoio à Pesquisa deverá elaborar e submeter o Regimento definitivo do respectivo Núcleo de Apoio à Pesquisa dentro de 180 dias a contar da data de sua instalação, como disposto no artigo 2º .

§ 2º - A Comissão Provisória terá 30 dias subseqüentes à aprovação pela Pró-Reitoria de Pesquisa do Regimento do Núcleo de Apoio à Pesquisa para efetuar o provimento dos cargos diretivos descritos no Artigo 12.

§ 3º - A Comissão Provisória dirigirá o Núcleo de Apoio à Pesquisa até o provimento dos cargos referidos no parágrafo anterior, quando se extinguirá.

Em 1991, no âmbito da Faculdade de Odontologia de Bauru – FOB/USP, por meio da Resolução nº 3.805/91 (publicada no D.O.E. em 13.04.1991) foi criado o NAPIO – Núcleo de Apoio à Pesquisa de Implantes Odontológicos, cuja coordenação foi atribuída a AGUINALDO DOS CAMPOS JÚNIOR, em conjunto com os membros do Conselho Deliberativo que então se formou.

Abre-se aqui um parêntese: na prática, segundo declarações dos membros do referido Conselho, nunca houve convocação para reuniões, tampouco a participação efetiva dos conselheiros nas atividades do núcleo (fls. 1146/1151 dos autos da sindicância em apenso).

Ademais, consta que, sendo o NAPIO diretamente vinculado à Pró-Reitoria de Pesquisa, não eram conhecidos na âmbito da Faculdade de Odontologia, desde a criação até o encerramento do núcleo (!!), o teor do seu Regimento Interno, com regular aprovação, a composição e as formalidades de investidura de seu Conselho Deliberativo e de seu Coordenador Científico, bem como os registros e documentações de suas deliberações e o desenvolvimento de suas atividades; tampouco eram conhecidas as metas e objetivos contidos na proposta originária de sua criação

(cf. parecer jurídico transcrito em ata de reunião da Congregação da FOB, aos 12.08.99 – fls. 1217 e ss. dos autos da sindicância, em apenso).

Fecha-se o parêntese.

Note-se que o NAPIO, como órgão de integração temporário na estrutura universitária, possuía relativa autonomia gerencial, porquanto submetido à avaliação por parte da Pró-Reitoria de Pesquisa, do Conselho Central, da Reitoria e do Conselho Universitário. O núcleo não detinha personalidade jurídica própria, tampouco capacidade obrigacional para celebrar contratos, convênios ou atos assemelhados (de qualquer forma, obviamente, estava obrigado a prestar contas dos valores e materiais que gerenciava)¹.

Mas, noutra ponta, conforme os termos do Estatuto registrado sob o nº 019659 no 1º Registro de Títulos e Documentos (fls. 2399/2411 dos autos de sindicância em apenso), a FUNBEO – Fundação Bauruense de Estudos Odontológicos era *“uma entidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e com autonomia didática, científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial”* (art. 1º).

Nos objetivos da fundação estava a promoção e a captação de recursos para o desenvolvimento técnico-científico na área odontológica *“junto à Faculdade de Odontologia de Bauru, às outras Unidades da Universidade de São Paulo e às instituições públicas e privadas de ensino e/ou de pesquisa”*. Havia, também, o propósito de *“estimular trabalhos de pesquisa proporcionando apoio material e patrocinando o desenvolvimento de novas tecnologias, produtos e equipamentos”* (art. 5º). Para tanto, era prevista a celebração de *“convênios, acordos ou contratos com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado”* (art. 5º, par. único).

AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR era também o Diretor-Secretário da FUNBEO (fls. 231 e 772/776 do ICP em epígrafe), competindo-lhe, por consequência: I - substituir o Diretor-Presidente em suas faltas e impedimentos; II- ter sob sua guarda livros e arquivos secretariais; III – ocupar-se de toda correspondência da Fundação; IV – preparar os relatórios de atividades e o plano de trabalho a serem apreciados pela Diretoria e encaminhados pelo Diretor-Presidente ao Conselho Curador; V – exercer outras atividades que lhe fossem atribuídas pelo Regimento Interno (art. 31 do Estatuto da FUNBEO – fls. 2399/2411 dos autos de sindicância em apenso).

Nessa fundação, LUIZ FERNANDO PEGORARO figurava como Diretor-Tesoureiro, a quem competia: I – arrecadar as rendas e providenciar o pagamento das despesas; II – dirigir e fiscalizar a contabilidade; III – preparar a prestação de contas e o balanço geral da fundação; IV – preparar propostas orçamentárias para o exercício financeiro seguinte; V – ter sob sua guarda os livros contábeis; VI - exercer outras atividades que lhe fossem

¹ A propósito, *vide* inteiro teor do parecer jurídico solicitado pela Diretoria da FOB, transcrito na ata às fls. 1217/1223 dos autos da sindicância, cuja juntada é requerida nesta data.

atribuídas pelo Regimento Interno; VII – substituir o Diretor-Secretário em suas faltas (art. 32 do Estatuto da FUNBEO – fls. 2399/2411 dos autos de sindicância em apenso).

Logo, aos 11 de julho de 1994, o NAPIO, por meio de seu coordenador AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR, e a FUNBEO, por intermédio de seu diretor-presidente JOSÉ MONDELLI, firmaram um Acordo de Trabalho, objetivando *“a administração de recursos oriundos de ressarcimento de material de consumo utilizado em procedimentos de terapia de implantes e outras fontes”* (fl. 852).

Na oportunidade, dentre outras obrigações, atribuiu-se ao NAPIO *“a) entregar a administração de recursos acima descritos à FUNBEO”, e “c) requisitar à FUNBEO o montante especificado para reposição de material e outras despesas”*.

De outra banda, competiria a FUNBEO: *“a) gerir os recursos recebidos”; “b) aplicar os recursos recebidos da forma que julgar mais apropriada, revertendo os acréscimos ao montante disponível para uso do NAPIO”; “c) submeter ao NAPIO os demonstrativos mensais de recebimento, aplicações e despesas”; “e) efetuar os pagamentos solicitados mensalmente ao NAPIO (...)” e também “f) liberar recursos na forma de adiantamento, conforme as normas internas da FUNBEO, sempre que solicitado e de acordo com os recursos disponíveis”*.

DA INICIATIVA PRIVADA

10. Paralelamente às atividades acadêmicas, AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR, associando-se com os professores LIANE CASSOL ARGENTA ARAGONES e EULOIR PASSANEZI, e também com o dentista AGUEDO ARAGONES, desenvolvia diversas atividades na iniciativa privada (inclusive, na mesma área de interesse do NAPIO, qual seja, implantes). De fato:

- da empresa KÜNZEL BRASIL EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, eram sócios, desde 1995, AGUEDO ARAGONES e AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR no comércio de implantes odontológicos (fls. 1581/1589 e item 3 de fls. 2617/2620 dos autos da sindicância, em apenso)²;

- da empresa TOOLS & DRILLS IMPORTAÇÕES LTDA, constituída aos 17.04.96, era sócia-gerente a professora LIANE CASSOL ARGENTA ARAGONES, e o administrador, AGUEDO ARAGONES; o objeto da sociedade era o *“comércio varejista de produtos farmacêuticos, artigos médicos e ortopédicos, de perfumaria e cosméticos”* (autos da sindicância em apenso: item 3 de fls. 2617/2620, certidão da JUCESP e termo de depoimento às fls. 2505 e 2692/2693);

² Atualmente, na Receita Federal consta inscrita sob o CNPJ nº 73.191.090/0001-19 (antes atribuído a KÜNZEL) a empresa BIONNOVATION PRODUTOS BIOMÉDICOS S/A; em seus quadros, constam os co-denunciados AGUINALDO CAMPOS JUNIOR, AGUEDO ARANGONES e LIANE CASSOL ARGENTA (conforme consulta ao cadastro SERPRO/SRF).

- da BAURU TECHNODONTO – SOCIEDADE COOPERATIVA DE TECNOLOGIA ODONTOLÓGICA DE BAURU, cujas atividades, “*relacionadas com a atenção à saúde*”, foram iniciadas aos 22.11.95, eram sócios-fundadores, dentre outros: LIANE CASSOL ARGENTA ARAGONES, diretora-presidente; EULOIR PASSANEZI, vice-diretor; e AGUEDO ARAGONES, tesoureiro (autos da sindicância em apenso: item 3 de fls. 2617/2620, relação de cooperados e certidão da JUCESP às fls. 2496/2501 e 2508/2509);

- da empresa TECHNOLAND INFORMÁTICA LTDA., atuando desde 20.12.1994, AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR figurava como sócio-gerente até 1995 (embora haja testemunhos de que tenha continuado à frente da empresa – fls. 2714/2719 dos autos da sindicância em apenso); e, em 1997, EULOIR PASSANEZI tornou-se sócio, também com poderes de gerência (fls. 2557/2559 dos autos da sindicância em apenso).

DA DESATIVAÇÃO DO NAPIO

Em março de 1996, AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR, como coordenador do NAPIO, apresentou à direção da USP o relatório quinquenal das atividades de pesquisas ali desenvolvidas, requerendo, na oportunidade, a desativação do núcleo, sob o argumento de que este já cumprira as suas funções.

De plano, a Comissão Permanente de Avaliação – CPA acolheu as informações prestadas pelo NAPIO; cumprimentou os integrantes do núcleo pela “*auto-suficiência*”, registrando que, apesar do pedido de extinção do grupo, suas atividades continuariam “*fazendo parte daquelas de ensino e pesquisa na área de Implantes Odontológicos, como um Centro de Pós-Graduação numa opção da área de Periodontia*” (Procedimento nº 96.1.5314.19/USP - fls. 1139 e ss. dos autos da sindicância, em apenso; item XIV do Relatório de Auditoria nº 03/2000 – fls. 620 e 899/903 do ICP em epígrafe). E então, a Câmara de Núcleo de Apoio à Pesquisa, sob a presidência da Pró-Reitoria de Pesquisa, manifestou-se no mesmo sentido (fl. 1143 dos autos da sindicância, em apenso).

Notório que, na seqüência, um parecer subscrito pelo Prof. Marcello Marcondes Machado alertava sobre a fragilidade dos sistemas adotados pela universidade para a avaliação dos núcleos. Sendo assim, embora indicasse a aprovação do relatório do NAPIO, fazia-o com ressalvas (fl. 1144 dos autos da sindicância, em apenso):

“(…) O sistema de avaliação de propostas e relatórios para fins de criação e acompanhamento das atividades dos NAP's [núcleos de apoio à pesquisa] não foi desenvolvido na extensão necessária. Desta maneira, repetiu-se um arranjo comum na avaliação, de qualidade informal e limitada, seguida de extensa cadeia de aprovações formais por grandes colegiados (…).

A CAA não opina quanto à criação de Núcleos e simplesmente recebe os relatórios feitos por outrem. Nessas circunstâncias, sente-se compelida a endossar o parecer do Conselho de

Pesquisa, favorável à aprovação do relatório de 5 anos dos Núcleos de Apoio à Pesquisa”. (grifamos)

Não obstante, aos 09 de setembro de 1997, o Conselho Universitário concluiu a aprovação do relatório, concordando com o encerramento do NAPIO (fl. 1165 dos autos da sindicância, em apenso).

Dessa feita, por intermédio do Ofício nº 26/98, de 12 de maio de 1998, o diretor-presidente da FUNBEO, JOSÉ MONDELLI, acompanhado do diretor-financeiro LUIZ FERNANDO PEGORARO, requereu, ao diretor da Faculdade de Odontologia – FOB, o seguinte (fls. 853/872 do ICP em epígrafe e fl. 1153 dos autos da sindicância em apenso):

“Tomando conhecimento de que o Conselho Universitário, em reunião do dia 09 de setembro de 1997, aprovou o Parecer pela desativação dos Núcleos de Apoio e, conseqüentemente, do Núcleo de Apoio à Pesquisa em Implantes Odontológicos – NAPIO, deste Campus, o acordo de trabalho subscrito em 11 de julho de 1994, pelos Profs. Drs. José Mondelli, Diretor Presidente da Fundação Bauruense de Estudos Odontológicos – FUNBEO, e Agnaldo Campos Júnior, à época coordenador do NAPIO, ficou prejudicado, visto que inexistente amparo legal para a sua continuidade.

Dessa forma, a partir da presente data, deverão ser tomadas providências em conjunto a fim de serem regularizadas e encerradas as contas correntes dos recursos e convênios ligados ao NAPIO, bem como resolvida a situação do pessoal de suporte técnico e administrativo contratado, por meio da FUNBEO, para atuação do referido Núcleo” (grifamos).

Mas foi o NAPIO que, apesar de formalmente desativado em 1997, tornou-se o real destinatário dos recursos do Convênio FINEP nº 021/98, assinado entre FUNBEO e FINEP/Ministério da Ciência e Tecnologia aos 17 de abril de 1998, bem como das verbas do Convênio nº 2977/98, celebrado entre a FUNBEO e o Ministério da Saúde em 03 de julho de 1998 (fls. 777/828 dos autos do ICP em epígrafe – este último convênio firmado, inclusive, após o pedido de “*providências*” da FUNBEO formalizado no Ofício nº 26/98, citado)³.

³ Aliás, quantas tristes “coincidências”... Antes, também a FUNBEO, embora inexistente em 1986, celebrou um convênio com a Faculdade de Odontologia de Bauru – USP/FOB naquele ano (item 6 do relatório da sindicância – fl. 58)... Com efeito, a referida Fundação foi instituída apenas em 10/08/1990, através de Escritura Pública, lavrada junto ao 3º Cartório de Notas da Comarca de Bauru – Livro n.º 317 – Folhas 173, examinada pelo Ministério Público em 12/03/1991 e registrada em 15/05/1991, perante o 1º Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas (Registro de Títulos e Documentos) da Comarca de Bauru – sob protocolo e microfilme de n.º 019659 (arts. 16 e 18 do CC/1916). O disparate ensejou a propositura da ação civil pública nº 2000.61.08.001053-3 – 2ª Vara Federal em Bauru/SP, impugnando cursos ministrados pela FUNBEO com base no “convênio”. Mas as semelhanças não param aí. Na referida ação coletiva, demonstrou-se que a FUNBEO, muito embora fosse uma entidade “sem fins lucrativos” (artigo 1º do Estatuto), não tinha, até então, concedido uma bolsa de estudo sequer desde o início de seu funcionamento... em contrapartida, para o desenvolvimento de suas atividades, a fundação, tal como o NAPIO o fazia (como se

É certo que tal divergência não foi objeto de maiores considerações pela FINEP (fls. 443/444, 872/874, 905/911); e que, embora tivesse provocado questionamentos no Ministério da Saúde, também ali acabou desconsiderada.⁴

demonstrará a seguir), contratava empresas prestadoras de serviços, em número significativo, quase todas de docentes ou de parentes de docentes da USP/FOB...

⁴ Realmente, a extinção do núcleo fez com que o Departamento Nacional de Auditoria do SUS reclamasse, de plano, a devolução dos valores do Convênio nº 2977/98 ao Fundo Nacional de Saúde (Relatórios de Auditoria nº 034/2000 e nº 02/2001 – fls. 853/871 dos autos do ICP em epígrafe).

Já o Parecer Técnico da Coordenação Nacional de Saúde Bucal do Ministério da Saúde (fl. 700 do ICP em epígrafe) foi no seguinte sentido: *“a desativação do NAPIO antes da celebração do convênio deve ser analisada levando em consideração que o Conselho Universitário da USP aprovou parecer para que todos os núcleos de apoio fossem desvinculados da Pró-Reitoria de pesquisa da USP, com a possibilidade de serem absorvidos pelas respectivas unidades para dar continuidade às atividades que vinham sendo desenvolvidas. Portanto o NAPIO não deixou de existir nem encerrou suas atividades em julho de 1997, passando a ser apenas a sigla de um estabelecimento de pesquisa pertencente à Faculdade de Odontologia de Bauru - FOB”* (**Em tempo:** na realidade, NAPIO também passou a ser uma marca, “devidamente” registrada no Instituto Nacional de Propriedade Industrial pela empresa KÜNZEL BRASIL EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, pertencente aos co-denunciados AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR e AGUEDO ARAGONES - autos do ICP em epígrafe = fls. 686/687, fl. 700 – item 6, fl. 701 – item 7.

Veja-se ainda o que publicou o jornal a Folha de S. Paulo, aos 05/10/1999 sob o título “USP quer apurar gestão de núcleos” : *...O Napio foi formalmente extinto em julho de 97, mas na prática continua funcionando sob a coordenação do professor Aguinaldo Campos Júnior. Ele também é sócio de uma empresa, a Kunzel, que se apropriou do nome Napio e o está utilizando como marca. A mesma empresa também vende materiais para a USP e conta com o Napio como clientes. O professor Aguinaldo admite ter comprado, como professor da USP, produtos da empresa que administra, mas assegurou, em entrevista à Folha na última sexta-feira, que as contas do núcleo estão em ordem, apesar de não possuir toda a documentação referente à contabilidade do Napio..*

Foi esse o entendimento acatado pela Coordenação de Prestação de Contas do Fundo Nacional de Saúde (ICP em epígrafe = fls. 686/687; Parecer nº 122/2004 – item 6 – fls. 697/701).

Contudo, embora tida como regular a destinação final daquelas verbas ao – “extinto” - NAPIO por intermédio da entidade conveniente (FUNBEO), a efetiva aplicação dos recursos permaneceu contestada. Vejamos⁵.

DO CONVÊNIO Nº 2977/98

O Convênio nº 2977/98 (fls. 804/822 do ICP em epígrafe), celebrado aos 03 de julho de 1998 entre o Ministério da Saúde e a FUNBEO – Fundação Bauruense de Estudos Odontológicos (então representada pelo seu presidente JOSÉ MONDELLI), com a participação da USP – Universidade de São Paulo (fl. 806 do ICP em epígrafe), tinha por objeto “*dar apoio financeiro para a pesquisa em implantes odontológicos, objetivando a fortalecer a capacidade técnico-operacional e o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde*” (cláusula primeira).

Da data de assinatura, o convênio vigoraria até 03.07.99 (cláusula nona; fl. 809 do ICP em epígrafe), sendo, ao depois, prorrogado até 03.03.00 (fl. 696 do ICP em epígrafe).

Para tanto, foram destinados recursos financeiros no montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), oriundos do Orçamento do Ministério, nos termos da Lei nº 9.598/97, conforme Nota de Empenho nº 6423, de 02.07.98 (cláusula terceira).

A verba seria depositada em uma conta específica, vinculada ao convênio, mantida pela FUNBEO no Banco do Brasil sob o nº 51497 – agência 3015 (cláusula quarta; fl. 819 do ICP em epígrafe). Detinham autorização para movimentar essa conta AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR, como secretário da fundação, e LUIZ FERNANDO PEGORARO, como tesoureiro (assinatura conjunta – fl. 774/777 do ICP em epígrafe; cópias dos cheques assinados por ambos às fls. 1539, 1543, 1547, 1550, 1555, 1559, 1563 e 1567 dos autos da sindicância em apenso).

Nesses termos, o montante foi repassado em quatro parcelas de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), em 27.10.98, 16.12.98, 02.02.99 e 08.03.99. Registre-se que, no período, as aplicações financeiras renderam R\$ 11.213,57 (onze mil, duzentos e treze reais e cinquenta e sete centavos) – Relatório de Auditoria nº 034/00 – item III - fls. 614/615 do ICP em epígrafe.

Na execução do convênio, teriam sido realizadas despesas no valor total de R\$ 288.337,45 (duzentos e oitenta e oito mil, trezentos

⁵ Acerca dos fatos, destacam-se, especialmente, as declarações dadas nos procedimentos sindicantes da USP por: AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR (acostado às fls. 229/233 do ICP em epígrafe; fls. 2687/2691 dos autos da sindicância em apenso), LUIZ FERNANDO PEGORARO (fl. 912 dos autos da sindicância em apenso); EULOIR PASSANEZI (item 13 – fls. 2585/2586 e fls. 2694/2695 dos autos da sindicância, em apenso); LIANE CASSOL ARGENTA ARANGONES (fls. 2692/2693 dos autos da sindicância em apenso).

e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos). Assim, aos 28.04.00 houve a devolução de saldo, no valor de R\$ 22.887,85 (vinte e dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) - Relatório de Auditoria nº 034/00 – item IV - fl. 615 do ICP em epígrafe.

Todavia, ao final, a prestação de contas do convênio não foi aprovada pelo Ministério da Saúde (Parecer SIAP nº 1208/2001 – DICON/SP), porquanto estaria em desacordo com as exigências legais⁶, e, ademais, porque não houvera a comprovação da execução física do projeto (conforme Coordenação de Prestação de Contas - CPCONT/FNS - Parecer nº 474/01; Parecer nº 122/2004 – item 2, fl. 698 do ICP em epígrafe).

Apresentada a defesa pela FUNBEO, a documentação foi então submetida à área técnica – Coordenação de Saúde Bucal -, cujas conclusões, favoráveis, não se coadunaram com o entendimento exarado no Relatório de Auditoria nº 034/2000 (fls. 612/621 do ICP em epígrafe). Diante do que, a Coordenação de Prestação de Contas reavaliou todos os termos do convênio (Parecer nº 122/2004 – fls. 694/703 do ICP em epígrafe), e, ao final, acatando a análise daquela auditoria, considerou definitivamente injustificáveis:

- a) a falta licitação para a compra de materiais e equipamentos⁷;
- b) o uso de notas fiscais inidôneas;
- c) equipamentos não localizados.

Com efeito, a Comissão Sindicante antes instaurada no âmbito da Universidade de São Paulo relatara, dentre outras irregularidades: a participação de docentes na administração de empresas que mantinham relações comerciais com a universidade, infringindo, pois, disposições estatutárias; a contabilização de documentos fiscais material e ideologicamente falsos; a movimentação de verbas públicas por diversas contas bancárias, sem qualquer controle contábil (fls. 2574/2634 dos autos da sindicância em apenso).

Mais precisamente, ficou constatado que as verbas do Convênio nº 2977/98 foram utilizadas para a aquisição de produtos e embalagens da empresa TECHNODONTO – Sociedade Cooperativa de Tecnologia Odontológica de Bauru, cujos sócios (cooperados) eram, como já exposto: LIANE CASSOL ARGENTA ARAGONES, docente da USP desde abril de 97 (fls. 2793/2801 da sindicância em apenso); seu esposo AGUEDO ARAGONES; e EULOIR PASSANEZI, professor chefe do Departamento de Periodontia e cunhado do coordenador do NAPIO, AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR (fls. 2496/2501 e 2508/2509 dos autos da sindicância em apenso).

⁶ Lei 8.866/93 e IN/STN nº 01 de 15/01/1997.

⁷ Lei nº 8.666/93 (regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências): *Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.*

A operação comercial, indicada na Nota Fiscal nº 413, de 05.11.98, no valor de R\$ 7.900,00, foi paga com o cheque nº 903382, de 06.11.98, da conta do convênio. A cártula, porém, foi depositada em benefício da KÜNZEL BRASIL EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA., empresa de propriedade de AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR e AGUEDO ARAGONES (fls 1539/1541 e 2619, “d”, dos autos da sindicância em apenso).

Em outras palavras: essa nota fiscal não seria um comprovante de uma real aquisição de materiais; foi emitida tão somente como justificativa para a assinatura do cheque que liberaria a verba.

E, dessa forma, sucederam-se outras notas fiscais.

Realmente, ainda favorecendo os empresários - e sócios - AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR, LIANE CASSOL ARGENTA ARAGONES e AGUEDO ARAGONES, foi realizada com a empresa TOOLS & DRILLS a transação descrita na nota fiscal nº 000012, emitida aos 05.11.98, no valor de R\$ 7.700,00, e supostamente paga, com recursos da conta do convênio, por meio do cheque nº 903383. O cheque, contudo, foi, ao final, depositado na conta da FOB/USP – Projeto NAPIO, de nº 037X-8660-6, no Banco do Brasil (fls. 1513/1516 e fl. 2590, item 24, dos autos da sindicância em apenso).

Deveras, quanto a TOOLS & DRILLS, é notório que: a) as sócias-proprietárias da empresa eram LIANE CASSOL ARGENTA ARAGONES e sua irmã LUCIANE ARGENTA LOSEKANN; b) a gerência da empresa era efetivamente exercida por AGUEDO ARAGONES, marido de LIANE e sócio de AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR na empresa KÜNZEL BRASIL (fls. 1515/1516, 2505 e 2692/2693 dos autos da sindicância em apenso).

E, quanto à conta corrente mantida em nome da FOB/USP, real destinatária da quantia indicada na nota fiscal, tem-se que: aberta originária e exclusivamente para a movimentação financeira de um outro convênio, celebrado com a Fundação Banco do Brasil, a conta era, na prática, livremente utilizada por AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR, recebendo valores procedentes das mais diversas fontes (*vide* relatório da comissão sindicante – fl. 2621 dos autos da sindicância em apenso).

Aliás, essa mesma conta da FOB/USP foi beneficiária de outra verba oriunda do convênio em análise. Com efeito, nela foi também depositado, em 26.11.98, o cheque nº 903388⁸, no valor de R\$ 4.000,00, o qual, a princípio, teria sido emitido para o pagamento de impressos encomendados a ARTES GRÁFICAS INDEPENDÊNCIA BAURU LTDA, nos termos da nota fiscal nº 000964, de 23.11.98 (item 38 do relatório da sindicância – fl. 2594, fl. 2621 e fls. 1561/1564 dos autos da sindicância em apenso).

O numerário liberado pelo Fundo Nacional de Saúde também teria sido supostamente usado para a compra do microscópio descrito na

⁸ O relatório, equivocadamente, faz menção ao nº 903382 (o cheque com esse número já teria sido utilizado em outra operação comercial, conforme cópia de fl. 1539 dos autos da sindicância em apenso).

nota fiscal nº 000110, emitida pela DMI – ÓTICA E SISTEMA DE IMAGEM LTDA, aos 26.11.98, no valor de R\$ 7.809,00. Todavia, o cheque nº 903390, relativo a essa operação, foi, em 01.12.98, depositado no BANESPA, na conta corrente 004-92-5816/9, de titularidade de AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR (fls. 1564/1568 dos autos da sindicância em apenso).

Ainda, registrou-se nas contas do convênio a aquisição dos programas e equipamentos descritos na nota fiscal nº 046023, da empresa BYTE ON ID. COM. LTDA, datada de 10.04.99, no valor de R\$ 7.522,39. Contudo, o cheque nº 000015, emitido para esse pagamento, foi, na realidade, depositado em 16.05.99 na conta da TECHNOLAND INFORMÁTICA, de propriedade de EULOIR PASSANEZI (fls. 1557/1560 dos autos de sindicância em apenso).

E não é só: a emissão da referida nota fiscal, não reconhecida pelo proprietário da empresa, acabou declarada inidônea pela Fazenda Estadual, porquanto teria, de fato, ocorrido “a falsificação de documento fiscal com utilização dos dados cadastrais de estabelecimento em situação regular” (fls. 359/367 e 391 do ICP em epígrafe e fl. 2625 dos autos da sindicância em apenso).

Aliás, uma série de notas fiscais emitidas pela BYTE ON foram declaradas falsas, dentre as quais, a de nº 046001, de 13.11.98, no valor de R\$ 7.800,00, na qual também consta expressa alusão ao convênio (fl. 1537 dos autos da sindicância em apenso; conforme anotação na nota fiscal e nos controles de movimento de caixa do NAPIO, o pagamento teria sido feito por meio do cheque nº 903386, depositado no Banco BANESPA, Agência Altos da Cidade, Bauru/SP (fls. 922/925) e cujo destino final do dinheiro poderá ser esclarecido com a requisição de informações bancárias pelo Juízo, sobre o titular da conta onde foi ele depositado, durante a instrução do feito.

Não bastasse, na série declarada falsa pela Fazenda Estadual estão as notas fiscais nº 19510, de 30.11.98, no valor de R\$ 650,00, e nº 19518, de 21.07.98, de R\$ 6.800,00, ambas da empresa SND – ELETRÔNICA E INFORMÁTICA LTDA, emitidas em razão do mesmo convênio (fls. 359/367 do ICP em epígrafe e fls. 1534/1535 dos autos da sindicância em apenso).

A respeito, bem oportunamente observou a Comissão Sindicante: a nota nº 19510, da SND (fl. 1535 dos autos da sindicância em apenso), e a de nº 046001, da BYTE ON (fl. 1537 dos autos da sindicância em apenso), embora de empresas diferentes, “sugerem ter sido preenchidas pela mesma máquina de escrever” (fl. 2625 dos autos da sindicância em apenso).

E, curiosamente, o cheque nº 903391 da conta do convênio, dado aos 03.12.98, nominal a SND, no valor indicado na falsa nota fiscal de nº 19510, acabou depositado na conta corrente nº 601-7-5707764-3, de uma agência de viagens – NEWTUR (fls. 353/354 do ICP em epígrafe, itens 36 e “c” do relatório – fls. 2593 e 2621 e fls. 2570/2573 dos autos da sindicância em apenso).

Tudo considerado, a inevitável conclusão da sindicância: essas operações caracterizaram “o desvio de finalidade da verba destinada a projetos de pesquisa, sugerindo o repasse desse numerário das contas de fomento para as contas particulares ou de empresas das quais os interessados participam – desvio de dinheiro” (fl. 2624 dos autos da sindicância em apenso).

Inclusive, “coincidentemente”, os valores das notas fiscais são “ligeiramente inferiores a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), abaixo do valor que ensejaria o processo licitatório” (os valores limites para licitações e contratos, determinados à época pela Portaria MARE 1591/98, de 15.06.98, estão indicados às fls. 821/822).

E, por óbvio, não foram encontrados pelos auditores do Ministério da Saúde os equipamentos e materiais descritos nessas notas fiscais declaradas inidôneas pela Fazenda (item 4.2 do Parecer Final – nº 122/2004 – fl. 699 do ICP em epígrafe).

Mas, além disso, também não foram localizados os materiais e equipamentos adquiridos da: a) FLYEVER EQUIPAMENTOS, consoante nota fiscal nº 000109, emitida em 01.12.98, no valor de R\$ 7.440,00; b) INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS GV LTDA, conforme nota fiscal nº 0008, datada de 02.12.98, no valor de R\$ 1.750,00; c) MARCONI EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA, nos termos da nota fiscal nº 010291, de 24.09.99, no valor de R\$ 7.670,00 (item 4.2 do Parecer – fl. 698 e fls. 829/836 do ICP em epígrafe).

Enfim, desaprovadas as contas do convênio, instaurou-se a competente Tomada de Contas Especial – TCE, havendo, por derradeiro, o ressarcimento ao Ministério da Saúde dos valores impugnados, no montante de R\$ 36.863,16, aos 18/11/2004, conforme Ofício nº 1334/MS/SE/FNS, de 08.04.2005 (fls. 694/704, 710 e 717/717 dos autos do ICP em epígrafe).

DO CONVÊNIO FINEP

Pouco tempo antes – 17 de abril de 1998 -, a FUNBEO havia celebrado outro convênio: sob o nº 021/98 – 76.98.0173.00, com a FINEP – Financiadora de Estudos e Projetos (empresa pública federal vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia), tinha por objeto “a *avaliação clínica multicêntrica de implantes osteointegrados e desenvolvimento de alternativas protéicas de baixo custo*”. Melhor esclarecendo, dava-se continuidade a um convênio anterior, o de nº 66.96.0346.00, firmado originariamente com a Fundação para o Estudo e Tratamento das Deformidades Cranio-faciais – FUNCRAF⁹, e encerrado aos 14.12.04 (fls. 781/783, 872/912, dos autos do ICP em epígrafe).

⁹ Do mesmo modo que a FUNBEO, a FUNCRAF (Fundação para o Estudo das Deformidades Crânio Faciais), pessoa jurídica de direito privado, firma diversos convênios com a USP. No caso, consta que a FUNCRAF teria sido substituída a pedido de AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR, sob a alegação de que

Na nova ocasião, portanto, ajustou-se que seria a FUNBEO, representada pelo então presidente JOSÉ MONDELLI, a entidade beneficiária e gestora do projeto, assim definida:

“Art. 4º. (...)

a) BENEFICIÁRIO: pessoa jurídica contratante da colaboração financeira da FINEP;

(...)

c) GESTOR: órgão ou entidade encarregado das atribuições financeiras e administrativas necessárias à execução do Convênio.”

(Disposições aplicáveis aos convênios celebrados com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT) – fls. 209 e ss.

Além, LUIZ FERNANDO PEGORARO, diretor-financeiro da fundação, foi indicado como o coordenador de despesas, “*pessoa física que autoriza gastos à conta dos recursos do convênio (ver DL nº 200/67 – art. 80, § 1º)*” (art. 4º, “d” das disposições do convênio); AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR como “*responsável administrativo pelas informações do convênio*” (fl. 781 dos autos do ICP em epígrafe), cabendo-lhe ainda, como coordenador do projeto, a “*supervisão e coordenação técnico-científica dos trabalhos e das equipes envolvidas no projeto*” (art. 4º, “e” das disposições); e, enfim, a USP/FOB como a entidade executora (fls. 781/783, itens VIII e IX, dos autos do ICP em epígrafe), portanto, encarregada da “*execução técnico-científica do projeto*” (art. 4º, “b”, idem). O prazo para a execução seria de 12 meses (item VI – fl. 783, dos autos do ICP em epígrafe).

Os recursos então liberados, provenientes do FNDCT – Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, poderiam chegar a R\$ 100.253,00 (recursos provenientes do saldo do convênio anterior), com uma contrapartida mínima de R\$ 80.000,00 da FUNBEO.

Em atenção ao quanto dispunha os termos do acordo (art. 6º das disposições), a verba seria depositada em uma conta específica, vinculada ao convênio, mantida pela FUNBEO no Banco do Brasil sob o nº 1593-8 – agência 3015. Detinham autorização para movimentar essa conta AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR, como diretor-secretário da fundação, e LUIZ FERNANDO PEGORARO, como diretor-tesoureiro (assinatura conjunta – fls. 774/777, dos autos do ICP em epígrafe; cópias dos cheques assinados por ambos às fls. 1539, 1543, 1547, 1550, 1555, 1559, 1563 e 1567 dos autos da sindicância em apenso).

Efetivamente, a FINEP desembolsou R\$ 25.253,00; outra parcela, de R\$ 75.000,00, foi cancelada. Os demonstrativos dos gastos

houvera falhas na gestão financeira do projeto, acarretando prejuízos na execução e desenvolvimento do convênio (fls. 875, 907, dos autos do ICP em epígrafe).

realizados e da contrapartida da FUNBEO indicaram o montante de R\$ 23.425,00, devolvendo-se um saldo de R\$ 109,85.

Acerca da execução do projeto, os analistas da financiadora, diante do Relatório Técnico Final encaminhado pela USP/FOB (entidade executora do projeto), assinalaram (fls. 907/908 e 910, dos autos do ICP em epígrafe):

“(…) Em 17.04.98 foi assinado pela FINEP o CONVÊNIO 76.98.0173.00, no valor de R\$ 100.253,00, com o objetivo de dar continuidade ao projeto do NAPIO. Não havendo, portanto, necessidade da utilização de consultores neste caso.

Orçamento aprovado: R\$ 100.253,00

- Material de consumo: R\$ 20.253,00
- Outros serv. de terceiros – p. jurídica: R\$ 80.000,00

A FINEP liberou apenas a primeira parcela deste convênio, no valor de R\$ 25.253,00, em 19.11.98.

Em novembro de 1999 o NAPIO foi alvo de denúncias de má versação de verbas públicas. Na época, a FINEP teve que prestar esclarecimentos a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo e ao Tribunal de Contas da União – TCU (processo TCU nº 014.291/1999).

A Faculdade de Odontologia de Bauru, por sua vez, despediu o coordenador científico do projeto, prof. AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR, e fechou as portas do NAPIO, transferindo as atividades assistenciais para uma outra unidade da faculdade. A parte técnico-científica do projeto foi interrompida abruptamente, pois sua equipe executora foi totalmente dissolvida.

Considerando tais problemas, esta área técnica sugeriu a denúncia (encerramento) do convênio 76.98.0173.00, bem como o cancelamento do saldo a desembolsar, no valor de R\$ 75.000,00 (DEC/DIR/0026/01, de 23.03.01).

Informamos que o beneficiário já prestou contas dos recursos liberados pela FINEP, no valor de R\$ 25.253,00 (sendo R\$ 20.000,00 para outros serviços – PJ e R\$ 5.253,00 para material de consumo), tendo sido gasto a importância de R\$ 25.143,15 e devolvido saldo não utilizado de R\$ 109,85. Restando apenas o envio deste Relatório Técnico Final.

(…)

O biênio 1998/99 foi atípico para o NAPIO, pois deu-se início ao processo de desmantelamento de sua equipe e sua estrutura, devido aos problemas ocorridos com o seu coordenador, prof. AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR, junto à direção da Faculdade de Odontologia/USP e à FUNBEO. Mesmo assim, a equipe ainda conseguiu atingir suas metas previstas originalmente, tanto no seu programa de pesquisas em implantes odontológicos com a FOB/USP, conforme a conclusão do relatório da Comissão Permanente de Avaliação da USP, em anexo, quanto nos convênios assinados pela FINEP, 66.92.0371.00, 66.96.0346.00 e 76.98.0173.00.

(…)

IV - CONCLUSÃO

Baseado nos resultados alcançados pela equipe até a dissolução da mesma, em dezembro/00, somos favoráveis, do ponto de vista técnico, a aprovação deste Relatório Técnico Final, uma vez que o NAPIO cumpriu os objetivos e as metas previstas na sua proposta originalmente apresentada a FINEP. A única pendência foi resolvida recentemente, ou seja, a máquina de ensaios, adquirida no convênio anterior, foi localizada e já está incorporada ao patrimônio da FOB/USP (protocolo nº 12.805/02, em anexo)".

(grifamos)

Considerado isso, a FINEP emitiu o Termo de Encerramento em 25.11.02.

Todavia, a despeito da aprovação da financiadora, várias foram as irregularidades apuradas anteriormente na sindicância da USP, todas descritas no relatório final da comissão sindicante aos 26.10.99 (fls. 2574 e ss. Dos autos de sindicância em apenso).

Com efeito, à semelhança do quanto ocorrido com as verbas do Fundo Nacional de Saúde (Convênio nº 2977/98), a FINEP também custeou a aquisição de materiais e equipamentos fornecidos por empresas de professores da universidade, e, até, por empresas inexistentes.

Comprova o fato a nota fiscal da TOOLS & DRILLS nº 000017, no valor de R\$ 7.350,00, de 02.12.98 – isso porque: a) como visto, as sócias-proprietárias da empresa eram LIANE CASSOL ARGENTA ARAGONES, professora da FOB/USP desde abril de 1997, e sua irmã LUCIANE ARGENTA LOSEKANN; b) a gerência da empresa era efetivamente exercida por AGUEDO ARAGONES, marido de LIANE e sócio de AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR na empresa KÜNZEL BRASIL; c) o cheque nº 500001, emitido da conta do convênio para o pagamento da referida nota fiscal foi, na realidade, depositado em favor da KÜNZEL BRASIL (itens 25 e “c” do relatório final – fls. 2590 e 2693, bem como fls. 1517/1519, 1515/1516, 2505, 2692/2693, 2793/2801 dos autos da sindicância em apenso).

Além, há a nota fiscal nº 0066, da FLYEVER IND. COM. EQUIP. ELETR. LTDA, no valor de R\$ 7.800,00, datada de 28.11.98: no caso, o cheque nº 000003, da conta corrente do convênio, datado de 08.12.98, nominal à indústria e exatamente no valor da nota, foi, na prática, depositado em favor de ANA LÚCIA ZUIN ALEGRIA, então secretária do NAPIO, na conta nº 004-01-022687-0 do BANESPA (autos da sindicância em apenso: itens 35 e “f” do relatório final – fls. 2593 e 2624; fls. 1549/1552; segundo a secretária, a movimentação dessa conta “*era feita exclusivamente no interesse do NAPIO*” – fls. 2696/2699 e 2466/2467).

E mais um registro na conta corrente de ANA LÚCIA ZUIN ALEGRIA mereceu atenção: efetuado na data de 04.12.98, o depósito relativo ao cheque nº 000002, da conta corrente do convênio, nominal ao

LABORATÓRIO DE PRÓTESE LAPROZE, no valor de R\$ 7.491,47, correspondendo ao valor da nota fiscal nº 0024, emitida pelo laboratório em 03.12.98 (autos da sindicância em apenso: itens 33 e “e” do relatório final – fls. 2592 e 2623; fls. 1542/1556).

Convém repetir as conclusões da Comissão Sindicante: essas operações evidenciam “o desvio de finalidade da verba destinada a projetos de pesquisa, sugerindo o repasse desse numerário das contas de fomento para as contas particulares ou de empresas das quais os interessados participam – desvio de dinheiro” (fl. 2624 dos autos da sindicância em apenso). Aliás, “coincidentemente” os valores das notas fiscais referidas são “ligeiramente inferiores a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), abaixo do valor que ensejaria o processo licitatório”.

Portanto, AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR, como secretário da FUNBEO e coordenador do NAPIO, concentrou no seu interesse os encargos e atribuições reservadas aos demais diretores e órgãos deliberativos das entidades envolvidas¹⁰ e, assim, desviou as verbas federais conveniadas em proveito próprio e de seus sócios nas empresas TECHNODONTO – SOCIEDADE COOPERATIVA DE TECNOLOGIA ODONTOLÓGICA DE BAURU, KÜNZEL BRASIL EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, TOOLS & DRILLS IMPORTAÇÕES LTDA e TECHNOLAND INFORMÁTICA LTDA, em cujos quadros figuravam LIANE CASSOL ARGENTA ARAGONES, AGUEDO ARAGONES e EULOIR PASSANEZI.

Para tanto, contabilizou notas fiscais sabidamente falsas.

Outrossim, manteve diversas contas bancárias irregularmente, para que fosse possível a movimentação de dinheiro público sem a respectiva prestação de contas – no que foi auxiliado por sua secretária ANA LÚCIA ZUIN ALEGRIA.

Ademais, fez a aquisição de materiais e equipamentos sem obediência às exigências legais e estatutárias, e, inclusive, utilizou-se dos equipamentos e instalações da universidade para o desenvolvimento e

¹⁰ Como dito, em cartas dirigidas à direção da Faculdade de Odontologia de Bauru, professores que deveriam integrar o tal conselho pediram desligamento do Napio – justificaram-se nos seguintes termos: “Tendo em vista o caráter meramente decorativo do meu nome como membro do Conselho Deliberativo do NAPIO, já que nunca fui convocado e nem participei de qualquer reunião do referido Conselho (...)” (professor Gerson Bonfante, em 10 de agosto de 1998); “Sabedor de que sou, em caráter plenamente decorativo, membro de um conselho deliberativo, faço saber que em nenhum momento fui convocado nem participei do referido conselho (...)” (professor Accácio Lins do Valle, em 20 de junho de 98); “(...) como participante do conselho deliberativo dessa entidade (Napio), informo que desde a aprovação da sua criação, em 13.04.91, até a data de sua extinção, não fui convocado e, portanto, não participei de nenhuma reunião (...)” (professor Rumio Taga, em 25 de junho de 1998); “(...) não mais participei de qualquer tipo de atividade desenvolvida por aquele núcleo (Napio), embora meu nome possa constar em projetos de pesquisa, juntamente com outros docentes, mesmo jamais tendo participado de qualquer fase dessas pesquisas (...)” (professor Sebastião Luiz Aguiar Gregghi, em 29 de maio de 1998) – fls. 144/151 dos autos da sindicância, cuja juntada é requerida nesta data.

transmissão de experiência, tecnologia e, até, de material de consumo para os empreendimentos privados¹¹ seus e dos demais co-réus.

À frente dessa contabilidade inidônea estava LUIZ FERNANDO PEGORARO.

Deveras, como diretor-tesoureiro da FUNBEO, competia-lhe, em especial, arrecadar as rendas e providenciar o pagamento das despesas, dirigir e fiscalizar a contabilidade (vide fl. 774/776 e art. 32 do Estatuto da FUNBEO – autos da sindicância em apenso: fls. 2399/2411).

Ao lado de AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR, detinha poderes para movimentar as contas de ambos os convênios (fls. 1774/776; cópias dos cheques assinados por ambos às fls. 1539, 1543, 1547, 1550, 1555, 1559, 1563 e 1567; inclusive, sendo o tesoureiro da fundação conveniente, foi expressamente indicado pela FINEP como o coordenador de despesas, “*pessoa física que autoriza gastos à conta dos recursos do convênio*” - art. 4º, “d” das disposições do convênio – fl. 792).

LIANE CASSOL ARGENTA ARAGONES e EULOIR PASSANEZI também eram professores da FOB/USP, e, assim, impedidos - por razões óbvias - de, na qualidade de empreendedores privados, firmarem contratos com a universidade. Nesse sentido, aliás, havia disposições expressas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo (Lei nº 10.261/68), no Regimento Interno da USP (Decreto nº 52.906/72) e no Estatuto dos Servidores da USP (E.S.U.)¹².

¹¹ Irregularidades investigadas no âmbito da Justiça Estadual (fls. 04/05 e 611/618).

¹² Vejamos alguns dispositivos:

Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo

Artigo 243 - *É proibido ainda, ao funcionário: I - fazer contratos de natureza comercial e industrial com o Governo, por si, ou como representante de outrem; II - participar da gerência ou administração de empresas bancárias ou industriais, ou de sociedades comerciais, que mantenham relações comerciais ou administrativas com o Governo do Estado, sejam por este subvencionadas ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado; (...) IV - exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com o Governo, em matéria que se relacione com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado; (...) VI - comerciar ou ter parte em sociedades comerciais nas condições mencionadas no item II deste artigo, podendo, em qualquer caso, ser acionista, quotista ou comanditário; (...) XI - valer-se de sua qualidade de funcionário para desempenhar atividade estranha às funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito; (...)*

Parágrafo único - Não está compreendida na proibição dos itens II e VI deste artigo, a participação do funcionário em sociedades em que o Estado seja acionista, bem assim na direção ou gerência de cooperativas e associações de classe, ou como seu sócio.

Estatuto dos Servidores da USP - E.S.U.

Artigo 1º - *Este Estatuto regula as relações jurídicas de emprego existentes entre a Universidade de São Paulo e seus servidores técnicos e administrativos.*

Parágrafo único – O pessoal docente da Universidade de São Paulo continuará sujeito à legislação aplicável ao funcionalismo público civil do Estado, no que não colidir com o ordenamento jurídico que lhe é próprio.

Artigo 2º - *São servidores autárquicos da Universidade de São Paulo: I – os que ingressarem na Universidade de São Paulo com base no presente Estatuto; II – os que ingressaram no Quadro da Universidade de São Paulo posteriormente à vigência da Lei nº 6.826, de 6 de julho de 1962; III – os exercentes de funções autárquicas, admitidos com base no Decreto nº 40.929, de 23 de outubro de 1962; IV – os enquadrados no regime do presente Estatuto, nos termos do artigo 217.*

ANA LÚCIA ZUIN ALEGRIA, embora contratada pela entidade privada FUNBEO, exercia suas atividades exclusivamente no núcleo de pesquisas¹³, “*cuidando da parte do secretariado do NAPIO, constando o recebimento de pacientes, efetuando pagamentos, gerenciando a contabilidade do NAPIO, inclusive como titular de conta corrente no BANESPA*” (termo de declarações às fls. 2466/2467 dos autos da sindicância em apenso).

E, por sua vez, AGUEDO ARAGONES, na iniciativa privada, locupletava-se com os recursos públicos - financeiros, materiais e tecnológicos - desviados pelo (também) empresário AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR, seu sócio¹⁴.

Artigo 168 – Ao servidor é proibido: (...) IX – firmar contratos de natureza comercial ou industrial com o Estado ou a Universidade; X – participar da gerência ou administração de empresas, que mantenham relações comerciais ou administrativas com o Estado ou com a Universidade; (...) XIV – receber qualquer proveito de firmas fornecedoras; XV – valer-se de sua qualidade de servidor para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito; (...)

Regimento Geral da Universidade de São Paulo (antigo Regimento - em vigor por força do disposto no art. 4º das Disposições Transitórias do Regimento Geral da USP)

Artigo 247 - O Regime Disciplinar visa assegurar, manter e preservar a boa ordem, o respeito, os bons costumes e preceitos morais, de forma a garantir a harmônica convivência entre docentes e discentes e a disciplina indispensável às atividades universitárias.

Parágrafo único - O Regime Disciplinar a que estará sujeito o pessoal docente e discente será estabelecido no Regimento de cada Unidade, subordinando-se às normas deste Regimento.

Artigo 253 - As penas disciplinares aplicáveis aos membros do corpo docente são: I - advertência; II - repreensão; III - suspensão; IV - demissão.

§ 1º - As penas de advertência e repreensão serão aplicadas nos casos de omissão ou negligência, conforme sua gravidade.

§ 2º - A pena de suspensão será aplicada: I - nos casos de se revestir de dolo ou má fé a falta de cumprimento dos deveres, bem como na reincidência de falta já punida com repreensão; II - no caso de o docente de qualquer forma contribuir ou influir para atos de indisciplina dos alunos.

§ 3º - O docente suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício da função, durante o período da suspensão.

§ 4º - Caberá pena de demissão de docente, determinada após processo administrativo, nos casos de: I - incompetência didática ou científica; II - desídia no desempenho das respectivas atribuições; III - prática de ato incompatível com a moralidade e dignidade universitárias.

¹³ Podendo, assim, ser considerada como funcionária pública para fins penais (art. 327 do Código Penal): *Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. § 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal. § 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público* (redação dada pela Lei nº 6.799, de 1980).

¹⁴ À época, o favorecimento explícito de si e dos próximos transformou-se em amplas matérias jornalísticas, cuja juntada é requerida nesta data. Em particular, o notório progresso das atividades empresariais de AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR foi argutamente descrito na FOLHA DE SÃO PAULO, em 04.10.99, sob o título *Sindicância da USP apura desvio de verba em núcleo de Bauru - Universidade investiga um projeto de pesquisa que, desde 91, movimentou pelo menos US\$ 2 milhões em dinheiro público*, por Josias de Souza - destacamos alguns trechos:

Ao fim e ao cabo, no âmbito administrativo, dadas as gravosas repercussões, AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR acabou demitido a bem do serviço público aos 14.12.2000 (fls. 772/773 e 830).

E LIANE CASSOL ARGENTA ARAGONES e EULOIR PASSANEZI igualmente foram submetidos a um procedimento disciplinar: aquela, porque figurava como sócia da TOOLS & DRILLS, empresa responsável pela emissão de várias notas fiscais questionadas pela sindicância (algumas das quais contabilizadas nas contas dos convênios ora analisados); e este, como sócio da TECHNOLAND INFORMÁTICA, empresa envolvida em várias outras irregularidades, apuradas pela Justiça Estadual (lembre-se, a tempo, que nestes autos ele também figura como vice-diretor da empresa TECHNODONTO, envolvida no esquema - fls. 216/217 dos autos do ICP em epígrafe e fls. 2631/2647 dos autos da sindicância em apenso).

Ante tal quadro inafastável a conclusão de que os réus praticaram atos de improbidade administrativa (artigo 9º, incisos X, XI e XII – 10, incisos VIII e XI, XII e XIII, da Lei nº 8.429/92 – art. 11, da Lei nº 8.429/92), pois:

“Imagine um fantasma com conta no banco e capaz de administrar um patrimônio milionário que inclui um centro cirúrgico, um laboratório de prótese, seis consultórios dentários e até um estúdio de TV. O fantasma existe. Ele assombra os subterrâneos da USP há mais de dois anos. E está prestes a virar um caso de polícia. Está-se falando do Núcleo de Apoio a Pesquisas de Implante Odontológico. No meio acadêmico, é mais conhecido pela sigla Napio. Ele nasceu em 1991. A idéia era que funcionasse como núcleo temporário de pesquisa. Em 30 de julho de 1997, depois de ter movimentado pelo menos US\$ 2 milhões em verbas públicas, o Napio foi desativado pela USP. Mas a morte do núcleo de pesquisa ocorreu apenas no papel. Na prática, ele continua existindo. Funciona até hoje, em ritmo de empresa privada, na Faculdade de Odontologia de Bauru, uma das unidades que a USP mantém no interior paulista. Sua contabilidade é invisível. O Napio virou uma caixa preta que, por ora, nem mesmo a direção da USP conseguiu devassar inteiramente. Pior: a universidade não consegue deter o fantasma. Embora seja uma ficção jurídica, o Napio segue administrando uma superestrutura munida de equipamentos que vão de computadores a geladeiras, de tornos eletrônicos de alta precisão a escrivaninhas. Por trás do fantasma do Napio está um professor de carne e osso. Chama-se Aginaldo Campos Júnior. Está lotado na Faculdade de Odontologia de Bauru. É ele quem assina os cheques da conta bancária que o Napio mantém no Banco do Brasil. Só ele. (...) Em abril de 1995, Aginaldo virou, ele próprio, empresário. Tornou-se sócio da empresa Kunzel, estabelecida no ramo de comércio de materiais odontológicos. Em março de 1996, o professor encaminhou à direção da USP documento em que manifestava um súbito desinteresse pela manutenção do Napio e pedia mesmo a sua desativação. Os negócios privados de Aginaldo caminhavam bem. Em julho de 1996, sua empresa mudou-se para novas instalações e expandiu o leque de atividades. De casa de comércio, passou à condição de indústria. Em julho de 1997, mesmo mês em que a USP desativou oficialmente o Napio, o capital da Kunzel saltou de modestos R\$ 3 mil para R\$ 80 mil. Mal o Napio foi extinto, a firma de Aginaldo se apropriou da marca. O nome "Napio" pertence agora à Kunzel. A empresa registrou a marca no Instituto Nacional de Propriedade Industrial. Uma Kombi da Kunzel, placa COK 2704, circula pelas ruas de Bauru com a seguinte inscrição: "Napio, Sistema de Implantes." Na USP, chegou-se a suspeitar que o carro fosse da universidade. A Folha obteve documentos que revelam outro tipo de relação promíscua da Kunzel com a USP. Além de tomar para si a marca Napio, a empresa vende materiais para a universidade. De um lado do balcão, na pele de empresário, Aginaldo fornece a mercadoria. Do outro lado, na posição de professor, Aginaldo assina o cheque. O dinheiro sai da conta do mesmo Napio que, extinto no papel, insiste em permanecer no mundo dos vivos. (...) Na Kunzel, Aginaldo tem como sócio o dentista Águedo Aragones. Na USP, administra o Napio praticamente sozinho. Se seguisse as normas da universidade, o professor deveria dividir as responsabilidades com um conselho deliberativo. Mas o conselho existe apenas no papel. (...).” (grifamos)

- a) frustraram a licitude de processo licitatório e dispensando-o indevidamente, liberando verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes e influenciando para sua aplicação irregular, praticando, de tal forma, atos atentórios aos princípios da administração pública (moralidade, impessoalidade, legalidade, publicidade e eficiência);
- b) receberam vantagem econômica, direta e/ou indiretamente, para omitir atos de ofício e providências que estavam obrigados, e incorporando ao patrimônio particular, bens, rendas e verbas públicas federais;
- c) usaram em proveito próprio, bens, rendas, verbas federais;
- d) liberaram verba pública federal sem a estrita observância das normas pertinentes e influenciaram para a sua aplicação irregular;
- e) permitiram, facilitaram e concorreram para que terceiro se enriquecesse ilicitamente;
- f) permitiram que fosse utilizado, em obra ou serviço particular, máquinas, equipamentos e materiais de adquiridos com verbas públicas federais;

DO PEDIDO

Posto isto, requer o Ministério Público Federal:

- a) a total procedência da ação, condenando-se os réus, nas sanções previstas no artigo 12 e incisos, da Lei nº 8.429/92 e, notadamente:
 - a.1. a restituir, à União as verbas federais recebidas através do convênio nº 021/98 – 76.98.0173.00, celebrado com a FINEP – Financiadora de Estudos e Projetos (empresa pública federal vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia), citado nesta exordial;
 - a.2. à perda a função pública para os réus que a detenham;
 - a.3. à suspensão de seus direitos políticos por período não inferior a 05 (cinco anos);
 - a.4. à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;
 - a.5. ao pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano causado, no caso, o montante equivalente às verbas federais relativas aos convênios citados, desviadas/malversadas pelos réus, devidamente atualizado, monetariamente e com incidência dos juros legais, na data do efetivo ressarcimento aos cofres públicos;
 - a.5. a arcar com os ônus da sucumbência (custas, despesas processuais e honorários advocatícios);

b) a citação dos réus, para, querendo, contestar os termos da presente ação, sob pena de, em não o fazendo, se aplicar os efeitos da revelia, observado, evidentemente, o procedimento preliminar previsto nos parágrafos 7º, 8º e 9º, do artigo 17 da Lei nº 8.429/92;

c) a citação da UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, para intervir no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial ativo necessário (art. 17 § 3º da Lei nº 8.429/92).

No tocante ao litisconsórcio ativo necessário com a União, cumpre destacar que é ela beneficiária direta dos pedidos contidos nesta ação, sob o aspecto da escorreita aplicação das verbas públicas federais e da observância da probidade administrativa em tal aplicação, daí evidente seu interesse material no resultado desta lide, devendo, portanto, integrar a relação jurídica processual que discute as relações materiais.

Marcelo Figueiredo, no livro “PROBIDADE ADMINISTRATIVA (Comentários à Lei 8.429/92 e Legislação Complementar)”, 3ª edição, Malheiros Editores Ltda., 1998, pág. 91, explica a posição dos interessados (beneficiários da ação, no caso) na lide, de acordo com o artigo 17, parágrafo terceiro, da Lei nº 8.429/92:

“Ajuizada a ação pelo Ministério Público, **o interessado ocupará o lugar de litisconsorte**, com as determinações dos arts. 50, 264, parágrafo único, e 321 do CPC. Assim, **a entidade interessada será assistente do Ministério Público, com os ônus da figura de parte. (...)**

(Art. 17) § 3º. No caso de ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, **a pessoa jurídica interessada integrará a lide na qualidade de litisconsorte**, devendo suprir as omissões e falhas da inicial e **apresentar ou indicar os meios de provas de que disponha. (...)**

A lei procura de todas as formas proporcionar a mais ampla participação das entidades e órgãos públicos na apuração, investigação e defesa do patrimônio público. Exatamente por isso, **o Ministério Público, qualquer pessoa, a Fazenda, o Tribunal de Contas, todos participam do processo, ora como autores, ora como litisconsortes, obrigatória ou facultativamente, ora como “custos legis”.**(...)

Creemos que, tendo sido proposta a ação pelo Ministério Público, a pessoa jurídica interessada integrará a lide na qualidade de litisconsorte. Assumirá, assim, a posição de assistente do Ministério Público, **para a defesa direta de direito próprio contra o agente acusado de improbidade. Sua posição é equiparada ao assistente litisconsorcial, ou seja, parte”.**

Este mecanismo já existia no caso da ação popular, sendo reforçado na ação de improbidade. E, o bem jurídico da probidade interessa a todo o povo brasileiro e, assim, ao Estado, pois, tal como a moralidade pública, a probidade é também um bem que interessa a todos. Hely Lopes Meirelles e Bilac Pinto - nas pegadas de Maurice Hauriou e outros juristas - ensinam, desde meados da década de 60, que a moralidade e a probidade

administrativa, para a Administração Pública, **são bens¹⁵ mais valiosos que o próprio patrimônio público no sentido restrito do termo**

Propugna-se, ainda, pela utilização de todos os meios de prova em direito admitidas.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00.

Termos em que,
P. Deferimento.

Bauru, 09 de junho de 2006.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
Procurador da República

¹⁵ A todo bem corresponde um interesse, logo, segundo Hely, existe um interesse difuso na manutenção da moralidade administrativa. A Constituição de 1988 inclusive ampliou o âmbito da ação popular para a defesa da moralidade administrativa, elemento constitutivo da validade dos atos administrativos lato sensu.